ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ITAPREVI – Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Itaguaí

Lei N° 2499 DE, 16 DE AGOSTO DE 2005.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Itaguaí, criado pela

Lei nº 2.387, de 02 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, RJ,

Faço saber a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaguaí

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza, Sede e Objetivos

Art. 1 ° Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2° O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos elencados no art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí, tem como unidade gestora, a ITAPREVI, Autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, criada pela Lei nº 2.387, de 02 de dezembro de 2003.

Art. 4° A ITAPREVI, com sede e foro na cidade de Itaguaí é regida por esta Lei, Regulamentos e demais normas aplicáveis, e gozará em toda sua plenitude, no tocante a seus bens, serviços e ações, dos privilégios e imunidades, inclusive de

naturezas processual e tributária, garantidos aos entes públicos federativos.

Art. 5° A ITAPREVI, cuja finalidade é arrecadar e administrar recursos financeiros e outros ativos tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, de caráter contributivo e solidário,

mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, segundo critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo observar os seguintes parâmetros, além dos princípios constitucionais da administração pública e da previdência social:

I - Gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Município, devendo, para tanto, operar com contas próprias distintas das do Tesouro Municipal;

II - Pleno acesso das informações referentes à sua gestão aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência e a participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, no órgão colegiado em que seus interesses sejam objeto de discussão, deliberação e fiscalização;

III - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Custeio exclusivo da previdência social, mediante contribuições vertidas pelo Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, bem como pelo Poder Legislativo, pelos Inativos e Pensionistas, além de recursos obtidos pela gestão de ativos financeiros destinados ao seu patrimônio, dentre outros;

V - Vedação da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a indicação de sua fonte de custeio total.

VI - Votação por maioria simples para qualquer modificação nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Organização da Unidade Gestora

Art. 6° A ITAPREVI, unidade gestora única do regime próprio de previdência municipal, terá como responsáveis pela sua administração e fiscalização os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP; e

II - Diretoria- Executiva.

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7° Ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação e fiscalização colegiada, cabe observar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária da ITAPREVI e, sua ação será desenvolvida

pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação, administração e fiscalização.

§ 1° O CMP será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I- três representantes do Governo;

II- dois representantes dos servidores ativos; e

III - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 2° Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência, receberão 30 por reunião.

§ 3° Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4° Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o presidente, que terá o voto de qualidade, e os representantes do Governo serão indicados pelo Prefeito;

II - os representantes dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim, serão indicados pelos sindicatos e secretarias municipais.

§ 5° Os representantes oficiais dos sindicatos, e/ou aqueles que façam parte de suas diretorias, não poderão candidatar-se.

§ 6° O Secretário Municipal de Administração constituirá comissão para organizar a Assembléia Geral citada nos itens II e III do § 1°.

§ 7° Os membros do CMP serão afastados, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 8° O CMP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 9° As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

Art. 10 Incumbirá à Diretoria-Executiva da ITAPREVI proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – acompanhar a normatização das diretrizes gerais da ITAPREVI;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da ITAPREVI e suas alterações;

III – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da ITAPREVI;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - examinar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela ITAPREVI;

VI - examinar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, da compensação previdenciária;

VII - autorizar alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da ITAPREVI, observada a legislação pertinente;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

IX - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas e, demais demonstrativos financeiros;

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XII - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

XIII- acompanhar e autorizar o orçamento-programa e suas alterações;

XIV - acompanhar e autorizar os planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

XV - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

XVI - comunicar à Diretoria-Executiva, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

XVII - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva;

XVIII- autorizar a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos; e

XIX- deliberar sobre os casos omissos, de sua competência, no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Da Diretoria-Executiva

Art. 12 À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos da ITAPREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais estabeleci das, será indicada e nomeada pelo Prefeito.

§ 1° A Diretoria-Executiva, será composta pelos seguintes cargos:

I - Diretor -Presidente, símbolo DP

II - Diretor Administrativo, símbolo DA;

III - Diretor Financeiro, símbolo DF; e

IV - Diretor Jurídico, símbolo DJ

§ 2° Presidente deverá ter capacidade na área da administração pública e previdenciária.

§ 3° Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I – O Presidente perceberá remuneração equiparada a até 100% do valor total percebido pelo Secretário Municipal - SM; e

II – Os demais Cargos perceberão remuneração equiparada ao DAS- 3, com as mesmas vantagens do Executivo Municipal.

§ 4° O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a respectiva área de atuação.

§ 5° A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em três (03) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 6° O Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 7° A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas da ITAPREVI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8° As atribuições e competências serão regulamentadas através de seu Regimento Interno.

§ 9° A Diretoria-Executiva será auxiliada por servidores da ITAPREVI, que terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos, preenchido através de concurso público.

§ 10 Aplica-se aos funcionários da ITAPREVI, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Itaguaí, a legislação complementar, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais.

§ 11 O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição da ITAPREVI, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente e obedecido o artigo 31, da lei Orgânica do Município de Itaguaí, podendo a ITAPREVI, de acordo com as disponibilidades financeiras, arcar com o ônus destas cessões.

§ 12 Os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaguaí, postos à disposição, provisoriamente, da ITAPREVI, gozam de todos os direitos e vantagens inerentes ao Estatuto do Município.

§ 13 Aprovado o Quadro da ITAPREVI, os funcionários requisitados de órgãos, serão paulatinamente devolvidos aos órgãos de origem na medida em que os cargos sejam preenchidos, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 14 As tabelas de valores de gratificações e representações do Poder Executivo vigorarão, no que couber, para os servidores à disposição da ITAPREVI.

§ 15 A Controladoria Geral do Poder Executivo será também o Controle Interno da ITAPREVI.

Art. 13 À Diretoria-Executiva, compete:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da ITAPREVI;

II - orientar e acompanhar a execução das atividades da ITAPREVI;

III - conceder os benefícios previdenciários;

IV - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas;

V - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual a 1.000 (um mil) UFIR's;

VI - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

VII - submeter o Plano de Contas e de Aplicação do Patrimônio e suas alterações e revisões à aprovação do CMP;

VIII- submeter o orçamento-programa e suas alterações à aprovação do CMP;

IX – aprovar o seu Regimento Interno;

X - contratar empresas especializadas para realização de auditoria contábeis, estudos atuariais ou financeiros e da compensação previdenciária;

XI- submeter à autorização do CMP, a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da ITAPREVI, observada a legislação pertinente;

XII - submeter à autorização do CMP a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIII - contratar agentes financeiros, bem como a celebrar contratos, convênios e ajustes da ITAPREVI;

XIX - promover auditoria nos benefícios previdenciários concedidos e pagos pela ITAPREVI;

Subseção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 14 Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva, competem aquelas que Ihes forem fixadas no Regimento Interno da ITAPREVI, atendidas as áreas de atuação estabeleci das pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§1° Compete ao Diretor Financeiro designado pelo Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar e aplicar os recursos financeiros da ITAPREVI.

§ 2° O Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 15 Compete ao Presidente:

I – representar a ITAPREVI, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar, controlar, administrar e orientar as atividades da ITAPREVI;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho Municipal de Previdência, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V - designar, sequencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VIII- ordenar despesas da ITAPREVI;

IX - autorizar licitações e aprovar seu resultado;

X - publicar o Regimento Interno da ITAPREVI;

XI - definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;

XII - estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário aos segurados da ITAPREVI e seus dependentes;

XIII - manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da autarquia;

XIV - celebrar, ditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;

XV - convocar o Conselho Municipal de Previdência, nos casos previstos em Lei;

XVI - deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;

XVII - constituir comissões e grupos de trabalho;

XVIII - determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades;

XIX - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Financeiro ou, na sua ausência, pelo Diretor Administrativo;

XX - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

XXI - aprovar o Balanço Geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

XXII - apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados da ITAPREVI;

XXIII- arrendar os bens próprios da ITAPREVI, obedecida a legislação pertinente;

XXIV - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, alienação dos bens próprios da ITAPREVI, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas as normas legais;

XXV - deliberar sobre os casos omissos nas formas reguladoras da ITAPREVI; e

XXVI - delegar competência, nos casos que couber.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 16 São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 19 e 21.

Art. 17 Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 32;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 18 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 19 São beneficiário do RPPS, na condição de segurados:

I - o servidor público ativo e inativo, titular de cargo efetivo, bem como os estáveis, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

§ 1° O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pode ser segurado do RPPS, haja vista ser expressamente regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí.

§ 2° Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, emprego público, ainda que aposentado por qualquer regime de previdência, sendo, nestes casos, contribuintes obrigatórios do RGPS.

~~§ 3° Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.~~

§3° Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, nos limites de tempo previstos em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, mesmo que esta prorrogação tenha sido por Decreto ou Lei. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**).

§ 4° O aposentado por qualquer regime de previdência que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público filia-se, por esta atividade, ao RGPS.

§ 5° O exercente, de mandato eletivo é segurado obrigatório do RGPS, desde que não seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 20 A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

§ 1° A perda da condição de segurado importa na perda dos direitos inerentes à sua condição de segurado, bem como implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2° A perda da qualidade de segurado por exoneração ou demissão se dará no último dia útil do mês seguinte ao da sua exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 21 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, entre si.

§ 2° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3° A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5° Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6° O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol de dependentes desde que comprovada existência de entidade familiar entre eles ou elas, concorrendo para fins de pensão por morte com os dependentes previstos no inciso I.

Art. 22 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 21, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção I

Do Cancelamento e/ou perda da inscrição de Beneficiário-Dependente

Art. 23 O cancelamento ou perda da qualidade de beneficiário-dependente, para os fins do RPPS ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito ou

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - Para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, até completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - Para dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da dependência econômica; ou

c) pelo falecimento.

§ 1° Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2° A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3° Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado, imediatamente, pelo servidor a ITAPREVI, com as provas cabíveis sob pena de responsabilidade.

Seção III

Das Inscrições

Art. 24 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo único. O segurado deverá apresentar, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, Certidão de Tempo de Contribuição a outros regimes de previdência, fornecida pelo órgão competente.

Art. 25 Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-Ia se ele falecer sem tê-Ia efetivado.

§ 1° A inscrição do dependente inválido requer sempre comprovação desta condição por inspeção médica, podendo a ITAPREVI exigir parecer pericial de médico ou junta médica por ela indicada.

§ 2° As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documental mente.

Art. 26 A inscrição de dependentes decorre da apresentação de:

I - Para dependentes previstos no inciso I do artigo 21 :

a) Cônjuge e filhos - Certidões de Casamento e Nascimento;

b) Equiparado a filho e a enteado - Certidão Judicial de Guarda ou Tutela; em se tratando de enteado - Certidão de Casamento do segurado e Certidão de Nascimento do dependente;

c) Companheira ou companheiro - Documento de Identidade e Certidão de Nascimento ou Casamento com averbação da Separação Judicial ou Divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito se for o caso.

II - Pais - Certidão de Nascimento do segurado e Documentos de Identidade dos mesmos; e irmão - Certidão de Nascimento.

§ 1° Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando for o caso de que tratam os parágrafos 4°, 5° e 6° do artigo 21, devem ser apresentados pelo menos 3 (três) dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) Certidão de Nascimento de filho havido em comum;

b) Certidão de Casamento Religioso;

c) Declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) Disposições testamentárias;

e) Declaração especial feita perante Tabelião;

f) Prova do mesmo domicílio;

g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;

i) Conta bancária conjunta;

j) Registro ou Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como do segurado;

k) Apólice de Seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária

l) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável pelo interessado-dependente;

m) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

n) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3° Somente será exigida a Certidão Judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei 8.069/90.

§ 4° Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira no ato do pedido de inscrição, o segurado deverá apresentar qualquer um dos documentos relacionados nos incisos c, d, e, i do § 10 deste artigo ou, então, 3 (três) documentos, no mínimo, dos demais incisos do mesmo parágrafo, sujeitos, ainda, a critério da ITAPREVI, à justificação administrativa.

§ 5° No caso de pais, irmão, enteado, guarda definitiva, tutelado e curatelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - ITAPREVI, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos c, e, i, I em do parágrafo 10 deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os outros documentos relacionados nos demais incisos do mesmo parágrafo serem considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três), corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Diretor de Benefícios ou do Serviço Social da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

§ 6° Será apresentada declaração de não emancipação, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos e maior que 16 (dezesseis anos), que será renovada a cada 06 (seis) meses.

§ 7° Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - ITAPREVI.

§ 8° Para comprovação do vínculo de dependência estabelecido neste artigo poderá a ITAPREVI solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

§ 9° O segurado é responsável, administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidas.

CAPITULO IV

Do Custeio

Art. 27 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal;

VII- valores de dívida ativa repassados à ITAPREVI;

VIII- participação sobre receita de concursos de prognósticos; e

IX – demais dotações previstas no orçamento municipal;

X – valores aportados pelo Município; (Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)

XI – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária. (Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)

§ 1° Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2° As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e das despesas administrativas destinada à manutenção desse Regime. São consideradas despesas administrativas,

dentre outras:

a) despesas com pessoal em exercício na ITAPREVI;

b) despesas de manutenção e operacionalização da ITAPREVI;

c) despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados à ITAPREVI;

d) despesas com consultoria e assessoria técnica.

§ 3° O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento (2) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos beneficiários segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4° Os recursos da ITAPREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5° As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções e normas específicas do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeiras.

§6° O Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar à ITAPREVI a alocação de recursos financeiros destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento das aposentadorias, pensões e, outros benefícios quando elencados no rol dos concedidos pela mesma.

§ 7° A gestão imobiliária da ITAPREVI deverá observar a realidade e os valores praticados pelo mercado em geral, sendo vedada cessão ou alienação a título gratuito.

§ 8° Fica proibido o repasse de ativos financeiros e patrimoniais da ITAPREVI a qualquer outro órgão da administração municipal, exceto para pagamentos de compromissos devidamente comprovados, ficando proibida também a alienação a título gratuito ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio.

~~Art. 28 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 27 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

Art. 28 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 27 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (**redação dada pela Lei 3.041/12 que revogou a Lei nº**

**2.990/12 dando efeitos repristinatório dos termos da Lei nº 2.816/09**)

§ 1° Entende-se como remuneração de contribuição do servidor ativo, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza incorporadas elou incorporáveis, estabeleci das em lei, percebidas pelo segurado, exceto:

a) Salário-família;

b) Diárias para viagem;

c) Ajuda de custo em razão de mudança de sede;

d) Indenização de transporte;

e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

f) Auxílio-alimentação;

g) Auxílio-creche;

h) Adicional de insalubridade, periculosidade e exercício de atividades penosas;

i) Abono de permanência, do art. 59 desta Lei, quando o segurado já for aposentável por quaisquer das formas legais.

j) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

k) A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de direção e/ou assessoramento, quando não incorporáveis; e

l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

§ 2° O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função de confiança e de direção elou

assessoramento, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 41 e 53, respeitadas em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5° do art. 60.

§ 3° O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4° Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5° A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

~~§ 6° O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.~~

§ 6° O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite previsto no caput. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

§7° Os servidores em gozo dos benefícios de salário maternidade e ou auxilio doença, durante o seu afastamento, terão suas contribuições correspondentes a parte patronal, repassadas à unidade gestora do RPPS pelo ente ao qual é vinculado, ainda que esteja recebendo o beneficio através da ITAPREVI.**(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

Art. 29 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 27 será de, respectivamente, 11% incidente sobre a parcela, dos seguintes benefícios, que supere o valor máximo do RGPS:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 37, 38, 39, 41, 42, 53, 54 e 55;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente ate 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 56.

§ 1° As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 42 e 56, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§2° Quando o benefício for portador de doença incapacitante conforme definida no Art. 37, §3° da Lei 2.499/2005 e, de acordo com laudo médico a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (**Incluído pela**

**Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o § 1° será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 30 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 31 No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itaguaí ao RPPS, conforme inciso I do art. 27.

§ 1° O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 27, será de responsabilidade:

I – do Município de Itaguaí, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 31.

§ 2° No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados pelo Município sempre que ocorrer reajuste.

Art. 32 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 27.

§ 1° A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§ 2° A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo efetivo, quando da concessão da aposentadoria. (**Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

Art. 33 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 17, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 28.

§ 1° Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2° Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 34 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 35 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO V

Do Plano de Beneficias

Art. 36 A ITAPREVI compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) salário-família;

f) salário-maternidade; e

g) auxílio-doença.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Dos Benefícios Constitucionais

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 37 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-Ihe-á paga a partir da data no laudo médico-pericial do órgão competente, declarando o início da incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.~~

Art. 37 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e, ser-lhe-á paga a partir da data no laudo médico pericial do órgão competente, declarando o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

§ 1° Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

I – O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria integrais e/ou proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicada a regra prevista no artigo 60 desta Lei Municipal. (**Incluído pela Lei Nº 3.026/2012**)

§ 2° Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, observadas as disposições contidas nos artigos 65 e 66 desta lei.

§ 3° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem o caput, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose aniquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia tudo em concordância com lista elaborada e atualizada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

§ 4° O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

~~§ 5° O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.~~

§ 5° O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo. **(redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

§ 6° Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo médico-pericial conclusivo da medicina especializada, ratificado por Junta Médica indicada pela ITAPREVI, ou por Junta Médica do Município de Itaguaí, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do ato de sua concessão.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 38 O segurado será aposentado, automaticamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida do art. 60, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo federal.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Subseção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 39 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1° Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ ~~2° Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.~~

§ 2° Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diverso níveis e modalidade, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme estabelecidas em Lei Municipal n° 2.588/06. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

§ 3° Ressalvadas a aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da ITAPREVI, bem como, em todos os casos é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 4° Para efeito de contagem do tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo na Administração direta, autárquica ou fundacional, em qualquer ente da Federação.

§ 5° É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor de cargo efetivo com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Essa vedação não se aplica aos Membros de Poder e aos Inativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto e decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 6° O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá que optar pelo provento de aposentadoria ou p Ia remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Art. 40 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

§ 1° Será computado, integralmente, o tempo de serviço público federal, estadual, distrital e municipal, restado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Subseção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco nos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Da Pensão por Morte

Art. 42 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 21 e 22, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo do RGPS, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo do RGPS, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ ~~1° Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcela remuneratórias pagas em decorrência de trabalho, de função de confiança, de cargo e comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.~~

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcela remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

§ 2° Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3° Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4° A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§5° É vedado o recálculo do beneficio em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (**Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

Art. 43 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até 30 (trinta) dias depois; e

b) pelo dependente menor de dezesseis anos de idade, até 30 (trinta dias) após completar essa idade.

II - do requerimento quando querida após o prazo previsto no inciso I, ressalvado o direito próprio de menor;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1° O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

§ 2° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3° A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4° As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total este benefício, conforme arts. 42 e 56, antes de sua divisão em cotas, respeitadas a faixas de não incidência de que trata o art. 29.

§ 5° Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 45 A cota a pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo, se inválido; ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III- pela cessação da invalidez.

Paragrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 46 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de tenha resultado morte do segurado.

Art. 47 O pensionista de que trata o § 4° do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da ITAPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser

responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 83.

Art. 49 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção

pela mais vantajosa.

Art. 50 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 A pensão por morte dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que faleceu antes de 20 de fevereiro de 2004, consistirá em valor correspondente ao que na data lhe era pago, corrigível e atualizado na mesma época e pelos mesmos índices da correção e atualização dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 52 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pela ITAPREVI.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela ITAPREVI, em que cada mês corresponderá a um doze avos (1/12), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Regras de Transição

Art. 53 Ao segurado da ITAPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de prova e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 4° da E.C. nº 20, de 15/12/1998, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tiver cinqüenta e três (53) os de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1° O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40,

parágrafo 1°, III, "a", e § 5° da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2° O professor que até 16 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, contado com o acréscimo de dezessete (17) por cento, se homem, e de 20 (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério - como definido "in fine" do parágrafo 2° do art. 39 acima e, observado o disposto no § 1 ° deste artigo.

§ 3° As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art . 60, § 12.

Art. 54 O Segurado - que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 - ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 53, que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, observado o disposto no art. 4° da EC nº 20, de 15/12/1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, vier preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

II - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III- dez (10) anos de carreira cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~§ 1° Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco (5) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, considerando-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

§ 1° Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco (5) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, considerando-se função de magistério as definidas no art. 39, §2° desta Lei. (**redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007**)

§ 2° Para efeito e contagem de tempo de vinte (20) anos no serviço público somente será considera o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto o próximo parágrafo.

§ 3° Até 16 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso II do caput, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes

federativos.

§ 4° O segundo requisito do inciso III do caput - 5 anos de efetivo exercício - deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

§ 5° Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

§ 6° O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 7° Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto de cinco (05) anos, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 55 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 39 ou pelas regras estabelecidas nos artigos 53 e 54 desta lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 39, III desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 56 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisito para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1° Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. **(Incluído pela Lei 2.642de 18 de dezembro de 2007)**

§ 2° Quando o beneficio for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á tempo de contribuição cumprido até 31/12/2003. **(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, e termos integrais ou proporcionais ao tempo já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 57 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da ITAPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 54, 55 e 56 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 58 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder, aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e peIas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-Ihes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da mesma Constituição, aplicando-se-Ihes, em qualquer hipótese, o limite de que rata o inciso XI desse mesmo artigo .

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

~~Art. 59 O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, em quaisquer das formas de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 38.~~

Art. 59 O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, voluntariamente, nas formas estabelecidas nos artigos 39, 53, 54 e 55 que optar por permanecer em atividade, fará jus um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 38. **(redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

§ 1° O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 56, desde que conte com, no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2° O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3° O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1°, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4° O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos Artigos 39, 53, 54, 55 e 75, conforme previsto no caput e §1°, não constitui impedimento à concessão do beneficio de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses. **(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 60 Para o cálculo dos proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 41 e 53 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1° As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2° Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4° Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1°, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo-federal;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5° As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4°.

§ 6° Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7° Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos arts. 79 e 81.

§ 8° Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído conforme disposto no art. 28, pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes e /ou incorporáveis.

§ 9° Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1 ° do mesmo artigo.

§ 10 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8°.

§ 11 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

~~§ 12 Os benefícios e aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 41, 42 e 53, serão reajustados para preservar-Ihes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data, em que e der o reajuste dos benefícios do RGPS, pelo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos ativos do Município de Itaguaí.~~

§ 12 Os benefícios e aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 41, 42 e 53, serão reajustados para preservar-Ihes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data, em que e der o reajuste dos benefícios do RGPS, pelo índice aplicado ao reajuste do RGPS. **(redação dada pela Lei 3.026/12)**

I – Os proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha se aposentar por invalidez permanente, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referencia para concessão da pensão; **(Incluído pela Lei Nº 3.026/2012)**

CAPÍTULO X

Dos Benefícios Próprios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 61 O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à ITAPREVI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 62 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo, excluída toda e qualquer vantagem adicional percebida pelo exercício da função.

§ 1° O auxílio-doença será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI.

§ 2° Os atestados/cópias autenticadas correspondentes serão anexados em processo próprio, arquivados em pasta do segurado na ITAPREVI.

Art. 63 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16° dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e nos demais casos, a contar da data do início da incapacidade e enquanto esta perdurar.

§ 1° Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 2° O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial ou Perícia Oficial realizada no 15° dia de afastamento ou no primeiro dia subseqüente em que se realize perícia, cujo laudo médico será encaminhado, imediatamente, pela patrocinadora à ITAPREVI.

§ 3° Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 64 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 65 Consideram-se acidente em serviço, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação menciona no inciso I.

§ 1° Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2° Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e I deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele e relaciona diretamente, a ITAPREVI deve considera-Ia acidente em serviço.

Art. 66 Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 1° Nos períodos destinados a refeição ou descanso na jornada de trabalho, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2° Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 67 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 68 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do Auxílio-Reclusão

Art. 69 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1° Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos como determina o art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em Iiberdade ainda que condicional.

§ 3° No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 70 O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção III

Do Salário Família

Art. 71 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art . 21 e 22, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo abaixo.

§ 1° O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 72 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é:

I – R$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II – R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1° O valor da cota referido nos incisos acima acompanhará este benefício no RGPS.

§ 2° O Salário-família será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI.

Art. 73 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, apenas um terá direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 74 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação Certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual e atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho o equiparado.

Art. 75 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IV

Do Salário-Maternidade

Art. 76 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por até cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1° Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2° O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada e será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI.

§ 3° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4° O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5° Os atestados/cópias autenticadas correspondentes serão anexadas em processo próprio, arquivado em pasta da segurada na ITAPREVI.

Art. 77 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II -60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 78 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo e comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 79 Ressalvado o disposto nos art. 37 (Aposentadoria por Invalidez) e 38 (Aposentadoria Compulsória), a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 80 Para fins de concessão de aposentadoria pela ITAPREVI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, férias prêmio e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, a partir de 16/12/1998.

Art. 81 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 82 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da ITAPREVI.

§ 1° O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a sua aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa; **(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

§ 2° É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; **(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

§ 3° A redação prevista no parágrafo anterior não se aplica àqueles que, até 16/12/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo crime próprio, exceto se decorrente de cargos acumuláveis previstos na constituição Federal. **(Incluído pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

Art. 83 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela ITAPREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. É vedado o pagamento e a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre a ITAPREVI ou o Município de Itaguaí com outros entes federativos.

Art. 84 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão

competente.

Art. 85 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1° O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção; ou

IV - invalidez decorrente de doença mental.

§ 2° Nas hipóteses prevista nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico, não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3° Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo anterior, o benefício será pago ao tutor e/ou curador do beneficiário, mediante apresentação do termo judicial de tutela ou curatela, ainda que provisório.

§ 4° O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 86 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 27;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela ITAPREVI;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

~~Art. 87 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.~~

Art. 87 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do Artigo 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional. **(redação dada pela Lei 2.642 de 18 de dezembro de 2007)**

Art. 88 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pela ITAPREVI, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 41, 53, 54, 55 e 56, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 89 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 90 É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 91 Na concessão de benefícios garantidos pela ITAPREVI, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito dos mesmos.

Parágrafo único. A legislação do Regime Geral de Previdência Social, com seus critérios e requisitos, bem como as Orientações Normativas vigentes e expedidas pela Secretaria de Previdência Social serão fontes suplementares desta lei, em suas lacunas, dúvidas e interpretações.

Art. 92 Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO XII

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 93 O patrimônio da ITAPREVI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Paragrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis da ITAPREVI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 94 A ITAREVI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, em planos que observem:

I - rentabilidade compatível om os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

II - garantia dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV- liquidez compatível com fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1° O plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará plano de custeio.

§ 2° A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo as normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3° A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as r servas técnicas.

CAPÍTULO XIII

Do Orçamento

Art. 95 O exercício financeiro da ITAPREVI coincide com o ano civil.

Art. 96 A Diretoria-Executiva da ITAPREVI apresentará ao Conselho Municipal de Previdência, o orçamento programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1 ° O orçamento da ITAPREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2° O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho Municipal de Previdência deverá observar a ata expressa da Lei Orgânica Municipal para publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3° Dentro de trinta (30) dias, após a sua apresentação, o Conselho Municipal de Previdência decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 4° Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 97 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva da ITAPREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Municipal de Previdência, créditos adicionais, desde que os interesses da ITAPREVI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO XIV

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 98 A ITAPREVI deverá levantar Balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 99 Além os fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os Balancetes mensais consignarão, quando calculadas:

I - a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III - a reserva de Contingência;

IV - a reserva do Reajuste de Benefícios;

V - a reserva Matemática a Constituir, e

VI - o Déficit Técnico.

§ 1° Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela ITAPREVI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da ITAPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2° Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela ITAPREVI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres da ITAPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com plano de custeio vigente.

§ 3° Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do Ativo e o total das obrigações do Passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4° No caso de ser a diferença, referida no §3°, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1° e 2°, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, é o excesso, sob o título de Reserva de reajuste de Benefícios.

§ 5° Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do Passivo e o total de bens do Ativo, no caso de ser positiva esta diferença.

§ 6° Se a diferença referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO XV

Da Prestação De Contas

Art. 100 A prestação de contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do Exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Municipal de Previdência, como também as demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Municipal de Previdência que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§ 1° Após a aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social.

§ 2° A ITAPREVI divulgará, em quadro próprio, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3° Mensalmente, até o último dia do mês subseqüente, a ITAPREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 101 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Municipal de Previdência, exonerará os Diretores da ITAPREVI de responsabilidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da lei.

CAPÍTULO XVI

Do Orçamento, Balanços e Registro Contábil

Art. 102 Os orçamentos, a programação financeira e os balanços da ITAPREVI obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustada às suas pecularidades.

§ 1° A escrituração contábil da ITAPREVI será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 103 A ITAPREVI observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único A partir da competência janeiro de 2005, o plano de contas provado pela Portaria MPS nº 916, de 2003, será de utilização obrigatória.

Art. 104 A ITAPREVI publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e acumuladas no exercício em curso, e comprovante de repasses, nos termos da Lei n° 9.717/98 e Portaria n° 4.992/99.

Parágrafo Único Os demonstrativos mencionados no caput serão no mesmo prazo encaminhados ao Ministério da Previdência Social.

Art. 105 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os Anexos da Portaria n°

4.992/99.

Art. 106 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1° Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2° Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XVII

Instâncias Administrativas

Art. 107 Caberá interposição de recurso, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores da ITAPREVI;

II - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores; e

III - para o Conselho Municipal de Previdência, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Presidente.

CAPÍTULO XVIII

Dos Procedimentos e das Limitações

Art. 108 Está lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Previdência e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário da ITAPREVI;

II - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 109 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a ITAPREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações, remunerações de contribuição e contribuições respectivas.

Art. 110 Aplica-se a ITAPREVI os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município do Itaguaí, ressalvadas as disposições próprias desta Lei.

Art. 111 Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, a ITAPREVI, a ocorrência de pedido de abertura e encerramento de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores, concessão de licenças sem vencimento e, cessão de servidores.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável a responder por falha disciplinar grave.

Art. 112 Nenhuma prestação do Regime Previdenciário definida nesta Lei poderá ser objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 113 É vedado a ITAPREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 114 O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1° O Município de Itaguaí, como entidade e direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previsto nesta Lei (aposentadorias e

pensões), sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

§ 2° Para integralização do fundo de Reserva Técnica da ITAPREVI, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - alienar imóveis do município;

II - contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

III - utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e

IV - transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 115 As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria - Executiva da ITAPREVI, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da ITAPREVI designará Comissão para realizar levantamento e avaliação do patrimônio, elaborando relatório circunstanciado, do qual serão encaminhadas cópias ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 116 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Itaguaí, 17 de agosto 2005.

CARLOS BUSATTO JUNIO

Este texto não substitui o Publicado em 23.08.2005

LEI Nº 2.499/2005

Atualizada pelas:

Lei nº 3.041/2012

Lei nº 3.026/2012

Lei nº 2.816/2009

Lei nº 2.642/2007